



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifiquem-se os artigos 2º e 3º do PLP Nº 147/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º.....

Art. 2º

“Art. 18-F.....

§ 2º. Não se aplica a dispensa de recolhimento prevista no art. 13, § 3º desta Lei Complementar em relação às contribuições de que trata o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, devendo o recolhimento dar-se como equiparado ao autônomo, e deverá compor a base de incidência da mesma contribuição pelo tomador de serviços da MEI.” (NR)

Art. 3º



Art. 4º O inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 10.8
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
passa a vigorar com a seguinte redação:
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, ou transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.” (NR).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Microempreendedor Individual (MEI) se sujeita a regime próprio de apuração e pagamento de tributos, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, *na forma prevista neste artigo*.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>



* C D 2 1 8 1 7 1 8 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.”

Entretanto, o regime a que estará sujeito o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, segundo o texto do PLP nº 147/2019, é distinto dos demais MEI em dois aspectos:

- I. O teto da receita bruta anual (total) para que o transportador autônomo de cargas possa optar pelo enquadramento como MEI será de R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) e não \$81.000,00 (oitenta e um mil reais), como os demais MEI, isso porque a receita bruta considerada será somente 20% da receita bruta relativa a fretes, equivalendo tal porcentagem a R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- II. O valor mensal da contribuição ao INSS corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, ou seja, R\$ 114,95 (cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos); para os demais MEI o valor é de R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), cerca de 5% do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Portanto, o transportador autônomo de cargas que tenha receita bruta mensal média de R\$ 33.750 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais) poderá optar por se inscrever como MEI, de forma que, além de realizar

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o recolhimento de todos seus tributos em valores fixos e gozar de isenção de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, ainda ficará dispensado do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, dentre elas, as contribuições para o SEST SENAT.

Isso ocorrerá porque o art. 18-A, § 3º, VI da Lei Complementar 123/2006, determina que se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI a previsão do art. 13, § 3º:

“Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam **dispensadas** do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, **inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal**, e demais entidades de serviço social autônomo.” (Grifamos)

Por conseguinte, o impacto de tal alteração passará pelo atendimento dos trabalhadores autônomos realizado pelo SEST SENAT, que capacita e oferece de forma gratuita atendimentos de saúde para os profissionais e para suas famílias.

A criação do MEI transportador autônomo visa mudar a forma de exploração da atividade, o incluindo na figura previsto no artigo 966 do Código Civil.

Ressalta-se que o MEI não tem personalidade jurídica, e ao optar por essa modalidade de exploração da atividade econômica o faz em nome próprio, o que não o faz perder o caráter de usuário dos serviços do SEST SENAT.

Só em 2020 o SEST proporcionou aos trabalhadores do transporte, mais de 4 (quatro) milhões de atendimentos em saúde e qualidade de vida, incluindo assistência à saúde, educação para a saúde, programa de prevenção de acidentes e, esporte, lazer e cultura, nos formatos presencial e online.

Já o SENAT teve um total de 5 (cinco) milhões de atendimentos em 2020, focados no desenvolvimento profissional, incluindo cursos presenciais, Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>



* C D 2 1 8 1 7 1 8 3 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

web aulas e palestras, que ao longo do ano também ofertados gratuitamente para os trabalhadores do transporte.

O SEST SENAT, desde 2016, passou a oferecer seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores de todos os modais do transporte e seus dependentes, desde que comprovado o vínculo com o setor. São ofertados atendimentos em fisioterapia, nutrição, psicologia, odontologia e atividades de esporte, lazer e cultura, e cursos de qualificação realizados de forma presencial e à distância

O objetivo da gratuidade é ampliar ainda mais o acesso aos serviços de saúde e a qualificação profissional, de forma a garantir capacitações continuadas, a permanência e a colocação dos profissionais do setor de transporte no mercado de trabalho.

A iniciativa demonstrou, ainda, uma forma de retribuir às empresas de transporte e transportadores autônomos, em serviços, a contribuição paga de forma compulsória.

Nesse sentido, cabe observar também que a contribuição compulsória recebida no exercício de 2020, e que correspondeu a 93% das receitas do SEST SENAT, possibilitou conceder a gratuidade total em todos os serviços oferecidos aos trabalhadores do setor de transporte e seus dependentes, que corresponde a 86% dos serviços oferecidos pelo SEST e 76% dos serviços oferecidos pelo SENAT.

Ainda, quanto aos valores recebidos cabe notar que 79% foram investidos na prestação de serviços finalísticos, ou seja, aqueles que beneficiam diretamente aos trabalhadores. Sendo 32% destinados às iniciativas de qualificação profissional e 47% destinados às iniciativas de saúde, promoção social, esporte, lazer e cultura.

Ressalta-se que no atual período de pandemia os atendimento e serviços prestados pelo SEST SENAT demonstraram ainda maior relevância. No momento inicial em que diversos estabelecimentos à beira das estradas encontravam-se fechados, equipes do SEST SENAT foram às estradas prestar apoio e suporte aos trabalhadores do transporte, com o fornecimento de alimentação, kits de higiene, testagem de COVID-19, dentre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto proposto pelo PLP nº 147/2019 estabelece que os transportadores autônomos, que optem pela inscrição como MEI, ficarão desobrigados do recolhimento das contribuições ao SEST SENAT. Tal desobrigação corresponde a uma perda de arrecadação estimada em R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) por ano, considerando como referência os valores arrecadados no ano de 2020. Tal redução poderá inviabilizar o treinamento e a capacitação dos profissionais autônomos e o atendimento de suas famílias pelas unidades do SEST SENAT.

Outra preocupação é a “pejotização” dos motoristas profissionais. Hoje esses profissionais são contratados pelas regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cabendo a eles todos os benefícios, além da segurança jurídica prevista na legislação brasileira. Tal fenômeno poderá impactar ainda mais o SEST SENAT, inviabilizando suas atividades, que hoje são essências para o país, visto que, muitos dos cursos ofertados são obrigatórios para que o profissional possa exercer sua atividade de forma segura e eficaz, mantendo a movimentação de carga no Brasil.

O setor transportador defende a desburocratização e reconhece a importância dos profissionais autônomos no transporte na logística brasileira. Defende ainda, que esse profissional seja respeitado e qualificado da maneira correta, além de ter a sua saúde e a saúde de sua família cuidada. Nesse sentido, a Confederação Nacional solicita uma alteração ao texto do PLP nº 147/2019, que possa garantir a arrecadação do SEST SENAT e consequentemente o atendimento do profissional autônomo nas 157 unidades localizadas em pontos estratégicos do Brasil. Por fim, também se faz necessário ajustes ao texto no que tange a questão do aproveitamento dos créditos da COFINS na contratação do MEI Autônomo pelas empresas.

Neste sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade PSD-MG

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218171833600>



Apresentação: 23/06/2021 17:22 - PLEN
EMP 4 => PLP 147/2019

* C D 2 1 8 1 7 1 8 3 3 6 0 0 *